



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000182-63.2011.815.0371

ORIGEM: 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Glediomar Santiago da Silva

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes

AGRAVADO: Município de Sousa

PROCURADORA: Maria dos Remédios Calado

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO QUE NÃO HOSTILIZA QUALQUER HIPÓTESE AUTORIZADORA DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INSURREIÇÃO QUE NÃO CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA VEICULAR DISCUSSÃO MERITÓRIA, MAS PARA MOSTRAR A DESARMONIA DO PROVIMENTO UNIPESSOAL COM AS PREVISÕES DOS ARTS. 557, *CAPUT*, E § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais. Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso quando o agravante se desgarrar desse aspecto formal, descumprindo flagrantemente o disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Recurso não conhecido, ao tempo em que se aplica ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer do agravo interno, com aplicação de multa correspondente a 10% sobre o valor corrigido da causa.**

GLEDIOMAR SANTIAGO DA SILVA interpôs apelação cível em face do MUNICÍPIO DE SOUSA, contra sentença (f. 196/197v) do Juízo da 4ª Vara Mista da respectiva Comarca, nos autos de reclamação trabalhista, que julgou **improcedente** o pleito exordial, ante a ausência de legislação municipal específica para concessão do adicional de insalubridade no período reclamado.

Inicialmente, o processo foi distribuído à Vara do Trabalho de Sousa e, conforme acórdão do TRT da 13ª Região (f. 121/125), foi declarada a incompetência daquela Justiça, por se tratar de relação administrativa, sendo os autos distribuídos à 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Nas razões recursais (f. 200/205), o autor/apelante busca

reformular a sentença para que lhe seja concedido o direito de receber o retroativo do adicional de insalubridade nos termos requeridos na peça vestibular, ou a partir da vigência da Lei Complementar nº 82/2011.

Contrarrazões ofertadas (f. 207/210).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (f. 215/217).

Esta relatoria, embasada no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso apelatório, por meio de decisão unipessoal (f. 219/222v) assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. "TJPB: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

2. Não havendo lei específica que normatize o pagamento de verba referente à insalubridade em razão do desenvolvimento da função de Agente Comunitário de Saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

Contra a referida decisão monocrática foi interposto, de forma tempestiva, o presente **agravo interno**, com o intuito de submeter-se a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

Nessa senda, Athos Gusmão Carneiro leciona o seguinte:

Os argumentos da petição recursal devem impugnar direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, **cabendo inclusive argüir que o caso concreto não admitiria a decisão singular; não basta à parte,**

¹ In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

simplesmente, repetir a fundamentação do recurso "anterior".²

Em suma, no agravo interno a parte tem o dever, o ônus de, ao manejá-lo, desenvolver raciocínio claro, preciso e cartesiano, tendente a demonstrar que o provimento vergastado não poderia ter sido lavrado de forma monocrática, por não se encaixar nas previsões do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O agravo interno é, portanto, recurso de fundamentação vinculada, pois se cinge estritamente a explicitar o desencontro entre a decisão monocrática e as hipóteses do CPC que autorizam a lavratura de provimentos unipessoais.

Não constitui demasia, senão insistência, repetir que o agravo interno não consubstancia instrumento idôneo para veicular a matéria que aprouver ao recorrente. Ao contrário, o recurso é teleologicamente vocacionado a evidenciar, de maneira convincente, que a causa deveria ter sido analisada pelo Órgão Colegiado do Tribunal, em vez de ter sofrido o corte singular.

N'outra toada, não é propriamente o mérito da decisão monocrática que é desafiado pelo agravo interno, mas a subsunção, o encaixe, o ajuste do conteúdo às disposições do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a cognoscibilidade do agravo interno tem a parte o impostergável encargo de demonstrar que o relator não poderia ter negado seguimento ao recurso, por não ser ele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De outro lado, em caso de provimento monocrático, ao ora agravante, que, nessa hipótese, é sucumbente, cabe o peso de evidenciar que o recurso provido da outra parte não encontrava ressonância em súmula ou em jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

² *In* Poderes do relator e agravo interno: Artigos 557, 544 e 545 do CPC, Revista de Direito Processual Civil Genesis, vol. 17, julho/setembro 2000, p. 457/475.

Seguindo essa linha de raciocínio, demonstrando a verdadeira função ontológica do agravo interno, cito precedentes:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E DOCUMENTOS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REMESSA INDEVIDA DE DUPLICATA A PROTESTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA DA CAUSA DA DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE TESES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. **1. Dada a sua natureza, o agravo interno deve encerrar discussão restrita à adequação do posicionamento adotado pelo julgador aos preceitos do art. 557 do CPC, cabendo à parte agravante demonstrar, a contento, que a decisão foi proferida em desconformidade com as hipóteses autorizadoras do julgamento monocrático, o que não se verifica no caso presente.** 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que no caso de protesto indevido pelo banco/endossatário de título de crédito não formalmente constituído, responde pelos danos causados ao emitente (sacado) uma vez não comprovados os requisitos permissivos (aceite e comprovante da entrega da mercadoria). 3. Não exteriorizada a superveniência de fatos novos, tampouco apresentada argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, resumindo-se o debate às matérias já exaustivamente examinadas nos autos, o improvimento do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.³

No mesmo sentido: AP 128313-66.2009.8.09.0024 (TJGO, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2015, DJe de 09/03/2015); Processo nº 925596-5/01 (TJPR, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, julgado em 03/10/2012, 14ª Câmara Cível) e AGV: 0706115-4/01 (TJPR, Relator: Luís Espíndola, julgado em 23/02/2011, 18ª Câmara Cível).

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil. Limitou-se a mencionar aspectos decisórios confrontantes com suas razões

³ TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 31776-92.2007.8.09.0051, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2015, DJe 1760 de 07/04/2015.

recursais, sem traçar liame de inconsistência com o artigo e o código mencionados.

Nesse cenário, cumpre a esta relatoria demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida. **Assim, para melhor deliberação deste Órgão Fracionário, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:**

O autor alega ter sido contratado para trabalhar como Agente Comunitário de Saúde, em 2003, e que a atividade exercida era insalubre, por isso faz jus à implantação do **adicional de insalubridade**, bem como ao pagamento do retroativo do período não prescrito, além do FGTS de todo o período laborado.

Na sentença o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido exordial, por considerar que à época do período reclamado inexistia legislação editada que descrevesse os requisitos para o gozo do adicional.

Sobreveio apelação questionando apenas o direito ao adicional de insalubridade.

A sentença não merece reforma. Isso porque esta Corte, em sessão Plenária, decidiu que é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários. Tal julgamento resultou no seguinte verbete:

Súmula 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.⁴

Analisando os autos, observo que existe legislação municipal - a Lei Complementar nº 082/2011 (f. 178) - regulamentando os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade. Contudo tal norma **não** trata da extensão da mencionada verba aos referidos Agentes, o que torna o pedido exordial improcedente.

⁴ Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no Diário de Justiça de 05/05/2014.

Cito precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA DO TJ/PB.** PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA AUTORA. - **Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". - Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença sub examine.** - Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.⁵

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DESSE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTA CORTE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. **O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJPB). Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida. Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**

⁵ TJPB, Acórdão n. 00001782620118150371, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, Julgado em: 26/08/2014.

para manter a decisão agravada em todos os seus termos.⁶

PRELIMINAR. RECURSO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO, POR SER MANIFESTAMENTE [...] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. PROVIMENTO. - Não havendo lei específica normatizando o pagamento de verba referente à insalubridade por desenvolver-se função de agente comunitário de saúde, é mister reformar-se a sentença que julgou procedente o pedido exordial. - A função de agente comunitário de saúde, segundo atual entendimento jurisprudencial, não é considerada insalubre.⁷

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA DO TJ/PB. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO DA AUTORA. - Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer". - **Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença sub examine.** - Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos.⁸

⁶ TJPB, Apelação Nº 0001900-10.2009.815.0131, Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes, Publicado em: 25/05/2015.

⁷ Apelação cível nº 015.2011.002199-3/001. Relator: Juiz Aluizio Bezerra Filho, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. Julgado em 18 de março de 2013.

⁸ TJPB - Acórdão do processo nº 00001782620118150371 - Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 26-08-2014.

Assim, sendo o demandante servidor público do Município de Sousa, e inexistindo norma regulamentadora autorizando a concessão de adicional de insalubridade para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, não há como determinar o pagamento postulado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Ad argumentandum tantum, ainda que possível a aplicação da lei municipal (f. 178), a pretensão deduzida não prosperaria porque os agentes comunitários de saúde desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação posta no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A função de agente comunitário de saúde é regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006, que elencou as atribuições a serem desenvolvidas pelos exercentes do citado cargo, cujo rol está abaixo reproduzido:

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o **exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas**, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Por sua vez, o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que traz a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, considera trabalho insalubre, em

grau médio, aqueles:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

A Portaria nº 12, de 12 de novembro de 1979, no seu art. 1º, parágrafo único, aprovando o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15, por meio do qual regulamentou o adicional de insalubridade referente aos agentes biológicos, assim conceitou a expressão "contato permanente":

Art. 1º [...]

Parágrafo Único - Contato permanente com pacientes, animais ou material infectocontagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, **com exposição permanente aos agentes insalubres.**

Da leitura dos textos normativos transcritos exsurge a certeza de que os agentes comunitários de saúde desempenham labor predominantemente preventivo, argumento esse corroborado pela afirmação de que o trabalho deles envolve "atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde". Cotejando os diplomas legais, portanto, observa-se que as atribuições dos agentes comunitários de saúde não estão inseridas na relação posta no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15.

Descabe conceder adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde, porquanto ele se limita a combater, acautelar ou impedir o surgimento de doenças no seio da comunidade, não mantendo contato permanente, contínuo, diário com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, tampouco exercendo suas atividades quotidianamente em hospitais, laboratórios de análise clínica e histopatologia; gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia; serviços de emergência, enfermarias, cemitérios, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

Navegando no mesmo mar, o Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado o seguinte:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. **A atual jurisprudência deste Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4 daSBDI-1).** Como bem asseverado pelo TRT, o laudo pericial é o único meio de prova constante dos autos, pois nenhuma outra prova documental ou oral foi produzida. **Embora nele se reconheça que os Reclamantes ficavam expostos aos agentes biológicos insalubres constantes da NR 15. em seu anexo 14, da Portaria nº 3214/73. O perito é claro ao dizer que a atividade exercida não se enquadra na referida norma, pois não ficou caracterizado o contato permanente com tais agentes, sendo que o local de contato com os doentes era na residência dos mesmos, o que não é previsto pela citada Portaria.** Sendo esse caso retratado nos autos, é improcedente o pedido de percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.⁹

Em tom mais enfático, o TRT da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, lançou julgado assim ementado:

AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO CONSTATADO. **As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14**

⁹ RR - 66500-77.2009.5.09.0092, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2011,5ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2011.

da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.¹⁰

Portanto, inexistindo lei municipal específica, o ocupante do cargo de agente comunitário de saúde não tem direito a receber adicional de insalubridade, porquanto seus misteres não estão contemplados pelo Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 e Súmula 42 deste Tribunal, **nego seguimento ao recurso apelatório**, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Por fim, cabe advertir que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento jurisprudencial pacífico deste TJPB, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de multa processual.

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que ela foi exarada de acordo com as normas legais que autorizam a análise solitária por esta relatoria.

Dessa forma, como já foi dito, o agravante não se dignou a identificar os pontos em que a decisão agravada divorciou-se das hipóteses previstas no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, não observou as regras do art. 514, II, do mesmo *Codex*.

Destarte, **não conheço do agravo interno**, ao tempo em que aplico ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, por entender que a presente insurreição é manifestamente infundada.

¹⁰ TRT da 3.ª Região; Processo: 00188-2012-101-03-00-6 RO; Data de Publicação: 19/09/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastiao Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 18/09/2012. DEJT. Página 17.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado para substituir o Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator